

VOTO

Por força de medida cautelar no Mandado de Segurança 35.206 (peça 68), deve ser conhecido o presente recurso de reconsideração interposto por João Dilmar da Silva, prefeito de Limoeiro do Norte/CE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, contra o Acórdão 561/2016-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

2. Compete esclarecer que, inicialmente, o referido recurso de reconsideração não foi conhecido por meio do Acórdão 3.040/2016-TCU-Plenário, mantido em sede de embargos de declaração pelos Acórdãos 351/2017 e 1.215/2017, ambos do Plenário, em função de ter sido apresentado fora do prazo legalmente previsto e de não ter trazido fatos novos aptos a sanar a intempestividade.

3. Esta Corte, mediante a decisão recorrida, julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-lhe ao pagamento de débito e multa, além de tê-lo inabilitado para o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Pública pelo prazo de seis anos, em razão da não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos por meio do Convênio PGE 21/2006 e as despesas realizadas.

4. O referido ajuste tinha por objeto a melhoria da infraestrutura básica, no tocante ao setor hídrico, com drenagem e pavimentação no bairro Santa Luzia, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 1.000.000,00 do concedente e de R\$ 125.600,00 a título de contrapartida, com vigência de 30/6/2006 a 1/6/2007. O recurso federal foi liberado em 27/12/2006.

5. A impossibilidade do estabelecimento do nexo causal se deu por força da adulteração de documentação [extratos bancários e relatórios de pagamentos] com o fito de conferir aparência de legalidade a gastos efetuados.

6. Em seu recurso, o ex-prefeito argui preliminarmente que não poderia ser responsabilizado por haver normas locais que o isentariam de qualquer responsabilidade pela execução financeira do convênio. No mérito, sustenta que não houve adulteração dos cheques, apenas dos extratos bancários, e que há nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba conveniada.

7. Ao examinar as alegações recursais, a Secretaria de Recursos (Serur) conclui que a responsabilidade do prefeito advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Além disso, no caso concreto, foi ele quem diretamente assinou os atos de despesa, razão pela qual assumiu o ônus de verificar a lisura dos pagamentos efetuados. A unidade considerou também que a premissa de fraude do extrato bancário se conecta com as demais evidências de confusão e irregularidades na documentação relativa à prestação de contas do convênio, além de a ausência de documentação imprescindível impedir o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

8. No mérito, antecipo, desde já, que acompanho a posição exarada pela Serur com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, e incorporo os fundamentos da unidade recursal como razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

9. Não prospera a preliminar de que o recorrente não deveria ser responsabilizado ante a existência de lei municipal e decretos que delegavam competência aos seus secretários para a realização de despesas. Conforme bem pontuado pela unidade técnica, consta a assinatura do recorrente nas notas fiscais e nos cheques emitidos à conta do convênio (peça 1, p. 84 a 87).

10. Também não tem o condão de modificar a decisão recorrida a alegação de que só teria havido adulteração no extrato bancário. Conforme consignado no relatório que integrou o acórdão combatido, também foi adulterada a relação de pagamentos subscrita pelo recorrente. Esses documentos traziam a informação de que os cheques 850009 e 850010, utilizados para pagamento das

notas fiscais 103 e 116, teriam valor respectivo de R\$ 271.360,30 e R\$ 283.303,91, quando na verdade seus valores eram R\$ 82.325,75 e R\$ 1.561,75, respectivamente.

11. Além desse fato, a partir do cotejo do extrato bancário obtido diretamente junto ao banco, identificou-se o pagamento de R\$ 203.000,00 (cheque 850007) na conta corrente da Cons e Miob. Cical Ltda, não mencionada na relação de pagamentos. O referido cheque não foi apresentado na prestação de contas.

12. Tais fatos sugerem que houve a majoração das despesas com a Construtora Divisa e adulteração dos valores dos cheques relacionados a esses pagamentos no extrato bancário com o intuito de acobertar despesa estranha ao convênio e que não foi declarada pelo conveniente.

13. Também não foram apresentados documentos imprescindíveis para o estabelecimento do nexo de causalidade, tais como os boletins de medição. Soma-se ainda às constatações de fraude nos extratos bancários outras evidências, relativas à confusão financeira na conta corrente específica da avença.

23. Além de fraudar o extrato da conta corrente do convênio (peça 1, p. 83), também ocorreu fraude na elaboração da Relação de Pagamentos apresentada pela conveniente a título de prestação de contas (vide peça 8, p. 23), pois ali também constam como realizados pagamentos à construtora contratada, nos valores de R\$ 271.360,30 e 283.303,91 (...).

24. Tais ocorrências, por si só, já seriam capazes de macular integralmente as contas do convênio e não se constituem meras falhas formais, ao contrário do alegado pelo gestor em suas alegações de defesa, permitindo, pois, apontar a quebra do nexo de causalidade entre os recursos aplicados e a obra realizada.

25. (...) também há fortes indícios de que pelo menos parte da contrapartida do convênio, de responsabilidade da prefeitura, foi paga não com recursos municipais, mas federais.

26. (...) compulsando o extrato da conta corrente do Convênio PGE 21/2006 apresentado pelo Banco do Brasil (conta 21.576-7) com a conta de outro convênio, o PGE 077/2005, solicitada por meio da diligência do Banco do Brasil (conta 20.382-3), ambas da agência 2253, constata-se que no mesmo dia 17/4/2007, ocorreu o débito de um cheque nessa última conta, no valor de R\$ 22.727,27, assim como também houve um crédito no mesmo valor e data na conta corrente do convênio sob análise, a título de contrapartida.

14. Portanto, as alegações recursais do ex-prefeito não foram suficientes para afastar o conjunto de irregularidades coligidas na decisão recorrida, ou a sua responsabilidade por suas ocorrências, motivo pelo qual deve ser negado provimento ao presente recurso.

Ante o exposto, VOTO para que seja acolhida a minuta de acórdão que ora trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de abril de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator